ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.900432/2006-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10580.900432/2006-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2403-001.924 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de agosto de 2012
Matéria	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente	UNIGEL PLÁSTICOS S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. JUROS SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI quando há oposição ilegítima do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori, Jean Cleuter Mendonça Simões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento com crédito de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2003, solicitado no valor de R$ 173.830,43 concomitantemente para compensar débitos de IRPJ, CSLL e COFINS, débitos dos períodos de 04/2003 e 05/2003.

A PER/DCOMP foi transmitida em 14/06/2003. O pedido de Ressarcimento foi transmitido sob o número nº 01328.41277.140603.1.1.01-1424 e a Declaração de Compensação sob o nº 17229.23776.140603.1.3.01-5315, no qual foi utilizado o valor de R$ 152.560,11.

Para verificar a exatidão do cálculo do crédito presumido em 2003 a fiscalização apurou, a partir da documentação fiscal e contábil do contribuinte, os valores de receita bruta, receita de exportação e consumo de materiais no processo produtivo, assim como os valores de estoque de matérias-primas, produtos auxiliares e materiais de embalagem, necessários aos ajustes determinados pelas normas regentes do imposto.

Ocorre que após obter esses valores foi feito a comparação com os valores informados nos demonstrativos de cálculo de crédito presumido de IPI – DCP´s trimestrais, do ano de 2003. Com essa análise se constatou que havia vários erros de preenchimentos nas referidas DCP´s, assim como várias diferenças, obrigando a fiscalização a preencher novamente os demonstrativos para chegar aos valores corretos de crédito de IPI.

Com base nessas informações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – BA, através do Despacho Decisório DRF/SDR nº 0091/2008, não homologou as compensações por não ter verificado a existência de saldo credor após a dedução do tributo devido, verbis;

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*
>
> *Ementa:*
>
> *O direito à compensação de débitos com crédito referente à Ressarcimento de IPI depende da existência do saldo credor, após dedução do imposto devido.*
>
> *Rest/Ress. deferido - Comp. não homologada*

Em 13/05/2008, a Recorrente protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 160/172 e anexos de fls. 173/244.

Em 26/08/2009, foi prolatado o Acórdão nº 15-20.411 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA, fls. 249/252, o qual considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*
>
> *Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RESSARCIMENTO.

Reconhece-se a parcela do saldo credor que remanesceu na escrituração após dedução do imposto devido e estornos dos valores requeridos em PER/DCOMP anteriores.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada a partir de 30/10/2003, data da vigência da Lei n° 10.833, de 2003, suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação foi considerada não-homologada, abrangendo tão somente os débitos confessados em declaração própria.

RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 255/268, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Síntese dos Fatos

Inicialmente informa que se trata de uma indústria produtora de chapas de acrílico, cuja parte de sua produção é destinada ao exterior, o que lhe daria direito a usufruir do benefício fiscal previsto nas leis 9.363/96 e 10.276/01, ou seja, crédito presumido de IPI.

Assim, procedeu com o levantamento de seu crédito de IPI, bem como com os pedidos de Ressarcimento e declarações de compensação, as quais não foram homologadas, sob o fundamento de que não haveria crédito suficiente para o ressarcimento 1º trimestre de 2003.

Que foi reconhecido apenas R$ 63.658,31 de crédito pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Das Razões de Direito que Justificam a Reforma do V. Acórdão Recorrido

A Recorrente alega que no primeiro trimestre de 2003, conforme Demonstrativo de Crédito Presumido de IPI e livro registro de apuração do IPI**, acumulou saldo credor no montante de R$ 184.512,65 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos).**

Após diligência fiscal no estabelecimento da Recorrente foi constatado divergências no crédito presumido apurado durante o exercício de 2003, consoante Termo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verificação Fiscal, relativo ao processo administrativo n° 10580.003170/2003-77, o que ensejou o indeferimento do pedido de ressarcimento pela DRF.

Ocorre que, a fiscalização teria deixado de considerar o pagamento realizado pela Recorrente no valor de R$ 1.205.152,22, a título de credito negativo de 2003, quando o valor correto seria R$ 66.607,49, conforme anexado às fls. 304 dos autos.

Alega assim, que o valor recolhido a maior é suficiente para cobertura dos valores escriturados a maior no exercício, bem como em relação ao saldo negativo originário de 2002.

Cumpre destacar que o valor de R$ 188.277,78, escriturado a maior pela Recorrente, foi objeto de lançamento de ofício, controlado no processo administrativo n° 10580.04609/2007-11, cuja procedência foi reconhecida pela empresa com o pagamento integral do valor devido, fls. 311/320.

Assim, o pagamento de R$ 1.205.152,22, seria suficiente para cobertura dos valores apropriados a maior pela Recorrente, exceto nos meses de outubro, novembro e dezembro, cujo valor acumulado (R$ 188.277,78), repita-se, foi objeto de lançamento de ofício e devidamente quitado pela empresa.

Após o julgamento do processo nº 10580.900433/2006-31, relativo do crédito de IPI acumulado do 2º trimestre de 2003, foi realizada nova diligência fiscal na qual foi reconhecido o crédito de IPI do 1º trimestre de 2003 no montante de R$ 184.512,65.

Assim, já tendo sido utilizado o montante de R$ 120.854,34 nas declarações de compensação apresentadas, no processo nº 10580.003170/2003-70 foi reconhecido apenas o saldo de R$ 63.658,31.

Ocorre que, no demonstrativo de reconstituição de escrita fiscal já está considerando os estornos do crédito relativo ao processo administrativo nº 10580.003170/2003-70, isto porque teria havido um equívoco nos campos "10 e 11", conforme fls. 330/336.

Dessa forma, os débitos considerados no novo demonstrativo de reconstituição fiscal nos 3º decêndios de Fev/Mar e Abr/2003 já estão considerando os débitos por saídas no mercado nacional, bem como os estornos de créditos relativos às compensações formalizadas no processo administrativo nº 10580.003170/2003-70.

Destarte, pugna pelo reconhecimento do crédito no montante de R$ 184.512,65 para fins de apreciação do presente processo administrativo, não devendo ser deduzido qualquer valor decorrente do processo administrativo de ressarcimento nº 10580.003170/2003-70.

Da aplicação da Taxa Selic

A Recorrente requer além do reconhecimento creditório, a incidência de juros pela Taxa Selic para corrigir seu crédito.

Alega que o ressarcimento é uma espécie de restituição e que as mesmas regras aplicadas a este devem ser aplicadas àquele, devendo por via de conclusão ser aplicado a taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do art. 39, §4º da lei nº 9.250/95.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim colaciona trechos do acórdão nº 02-01.160 prolatado pelo Conselho administrativo de recursos Fiscais – CARF, no qual é determinado a aplicação da taxa Selic sobre indébitos tributários.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

O Recurso é tempestivo e segue os pressupostos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

CÓPIA

Quanto à parte que diz respeito à aplicação (ou não) de juros com base na taxa Selic sobre a parcela do ressarcimento deferido cabe dar provimento para admitir a aplicação da referida taxa a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, haja vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recurso repetitivo.

Ao tema ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação, curvo à posição do STJ, levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes*

A corroborar a aplicação dos juros Selic sobre a parte do ressarcimento deferida na origem, na esteira da interpretação do STJ, o Acórdão nº 9303-001471, da 3ª Turma da CSRF, prolatado em 31/05/2011 à unanimidade e que negou provimento ao Recurso Especial nº 124456, do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse julgado da CSRF o relator, ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, menciona o Recurso Especial nº 993164/MG, julgado pela 1ª Seção do STJ na sessão de 13/12/2010, cuja ementa informa o seguinte:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). *Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*(STJ, 1ª Turma, REsp993164/ MG, Relator Min. Luiz Fux, unânime).

Destarte, devem ser aplicados juros com base na taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Em relação ao crédito propriamente dito, tendo o interessado aproveitado o montante de R$120.854,34, utilizado para fins de compensação nas DCOMP apresentadas no processo n°10580.003170/2003-77, cabe reconhecer neste voto o direito a ressarcimento do crédito do IPI da diferença do saldo credor passível de utilização no valor de R$ 63.658,31 nos termos da decisão da DRJ.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para aplicar a taxa Selic sobre a parcela ressarcida, a partir do protocolo do pedido.

Angela Sartori

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA